



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão regulamentar n.0057355-26.2023.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Confirmação de procuração por meio de certidão - aplicação do art. 1.187 do CNGCFE

1. Trata-se de consulta formulada pela delegatária da Escrivania de Paz do subdistrito da Barra da Lagoa, comarca da Capital, nos seguintes termos: "Prezados, Gostaríamos de mais informações sobre o procedimento realizado entre as serventias para confirmação de Procurações Públicas. As confirmações de Procurações estão sendo feitas através de certidões, onde possuem os emolumentos de R\$ 17,75. Temos observado um transtorno com referência a estes atos, visto que anteriormente bastava uma ligação, pedido por e-mail, onde recebíamos as confirmações, no entanto as confirmações agora, necessitam de uma certidão, o que tem gerado transtorno e desconforto entre a serventia e os clientes, sento que **ao entrar em contato com outro cartório, demora o atendimento para fornecimento de tal certidão. A maioria dos atos diários são referentes reconhecimento de assinatura em DUTs ou ATPVs, e muitos desses são representados por procuradores, que apresentam a procuração e necessitam assim a confirmação para dar andamento no ato, porém no momento em que se necessita a confirmação, o cartório que lavrou a procuração precisa emitir a certidão de confirmação, e muitas vezes, estão com uma fila no atendimento, isso gera transtorno para eles, pois precisam parar o atendimento para a confecção da certidão de confirmação, e também para o cliente em nosso cartório que precisa ficar esperando o procedimento, onde vai acumulando mais pessoas.** Todos os atos são necessários a confirmação desta forma? Na questão das escrituras sabemos que seria possível isso, pois o tempo permitiria, mas num reconhecimento de firma, o transtorno é maior. (sem grifo no original)" (doc. 7763597).

Diante das peculiaridades do caso, o feito foi remetido ao Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) para deliberação (Decisão 7767223).

Recebidos os autos pelo COPEX, foram distribuídos ao Relator, Dr. Guilherme Gaya (doc. 7808222), o qual apresentou relatório e voto (doc.8238471), sendo aprovado à unanimidade pelos demais membros.

É a síntese do necessário.

2. Destaca-se que a LCe n. 807, de 21.12.2022, instituiu, "*no âmbito da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), de natureza consultiva, com competência para se manifestar nos assuntos de repercussão geral relativos aos serviços notariais e de registro, podendo propor modificações e direcionamentos na interpretação das leis e normas técnicas aplicáveis aos referidos serviços e sugerir enunciados interpretativos para a uniformização dos procedimentos das serventias*" (art. 24), sendo regulamentada

por meio do Provimento CGJ n. 16, de 3.3.2023.

Referido Provimento, em seu art. 16, estabelece a necessidade de remessa dos autos ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial para análise, ocasião em que poderá promover o acolhimento da proposta - dando ampla publicidade - ou rejeitá-la. Por conveniente, cito o dispositivo mencionado:

Art. 16. A proposta de orientação do COPEX deverá ser encaminhada ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, que decidirá sobre o seu acolhimento e dará a publicidade respectiva.

No caso em exame, remetidos os autos ao r. Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), sobreveio voto da lavra do eminente Dr. Guilherme Gaya, o qual foi aprovado à unanimidade pelos membros e assim restou ementado:

PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO - ANTINOMIA ENTRE O ART. 308 E O ART. 1.187, AMBOS DO CÓDIGO DE NORMAS - NECESSIDADE DE AJUSTE NA REDAÇÃO - AQUIESCÊNCIA COM A ALTERAÇÃO ADUZIDA NA CIRCULAR nº 42/2024/CGJ E NO PROVIMENTO nº 4/2024/CGJ.

O voto apresentado e aprovado abarca o tema com profunda análise e sugere: a) conferir interpretação sistêmica no sentido de que a nova redação do art. 1.187, dada pelo Provimento nº 04/2024, reforça e confirma o atual art. 308 do CNGFE, com redação dada pelo Provimento nº 39/2023, de modo que: a.1) a confirmação da autenticidade (art. 308, caput) é providência distinta da confirmação da eficácia (art. 308, §§ 1º e 2º, e art. 1.187); a.2) a confirmação da autenticidade é feita por consulta ao respectivo selo de fiscalização (art. 308, caput) ; a.3) a confirmação da eficácia de ato lavrado em SC é feita por certidão (art. 308, § 1º, e art. 1.187); a.4) a confirmação da eficácia de ato lavrado em outro estado pode ser feita de acordo com os meios previstos no § 2º do art. 308; b) fixar que, em se tratando da confirmação de eficácia de procuração lavrada na própria serventia que utilizará o instrumento de mandato, dita confirmação será feita por consulta ao próprio acervo, dispensada a emissão da certidão respectiva; c) recomendar aos notários que, ao lavrarem atos protocolares com a utilização de instrumento de procuração ou substabelecimento, insiram, nele próprio, declaração do procurador de que ele não tem ciência de nenhuma das causas extintivas do mandato previstas no art. 684 do Código Civil, responsabilizando-se, sob as penas da lei, pela vigência do mandato; d) declarar a perda do objeto da presente consulta apenas no tocante ao pedido de alteração do Código de Normas, haja vista a superveniência da alteração do art. 1.187 pelo Provimento nº 04/2024.

Assim, em razão do exame acurado do caso e da aprovação à unanimidade pelo inclícito Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) e considerando o disposto na Lei Complementar n. 807/2022, assim como no Provimento CGJ n. 16, mister se faz o acolhimento da proposta apresentada.

3 . À vista do esposado, com fundamento no art. 24 da Lei Complementar n. 807/2022 e no art. 16 do Provimento CGJ n. 16/2023, **acolho**, para que surta seus legais efeitos, a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) - doc. 8238471- para que o enunciado daqui originado tenha a seguinte redação: a) conferir interpretação sistêmica no sentido de que a nova redação do art. 1.187, dada pelo Provimento nº 04/2024, reforça e confirma o atual art. 308 do CNGFE, com redação dada pelo Provimento nº 39/2023, de modo que: a.1) a confirmação da autenticidade (art. 308, caput) é providência distinta da confirmação da eficácia (art. 308, §§ 1º e 2º, e art. 1.187); a.2) a confirmação da autenticidade é feita por consulta ao respectivo selo de fiscalização (art. 308, caput); a.3) a confirmação da eficácia de ato lavrado em SC é feita por certidão (art. 308, § 1º, e art. 1.187); a.4) a confirmação da eficácia de ato lavrado em outro estado pode ser feita de acordo com os meios previstos no § 2º do art. 308; b) fixar

que, em se tratando da confirmação de eficácia de procuração lavrada na própria serventia que utilizará o instrumento de mandato, dita confirmação será feita por consulta ao próprio acervo, dispensada a emissão da certidão respectiva; c) recomendar aos notários que, ao lavrarem atos protocolares com a utilização de instrumento de procuração ou substabelecimento, insiram, nele próprio, declaração do procurador de que ele não tem ciência de nenhuma das causas extintivas do mandato previstas no art. 684 do Código Civil, responsabilizando-se, sob as penas da lei, pela vigência do mandato; d) declarar a perda do objeto da presente consulta apenas no tocante ao pedido de alteração do Código de Normas, haja vista a superveniência da alteração do art. 1.187 pelo Provimento nº 04/2024.

Cientifiquem-se a consulente e os membros do COPEX, servindo o presente *decisum* como ofício.

Considerando a importância da ampla divulgação do regramento disposto, determino a expedição de circular.

No intuito de favorecer e promover a disseminação do conhecimento, determino o encaminhamento aos chefes de secretaria do foro de cópia da correspondência enviada às referidas autoridades.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a presente decisão e o respectivo relatório e voto (doc. 8238471) no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE), do Sistema de Correição Integrada (SCI) e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso, assim como para outras providências que se façam necessárias.

Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.



Documento assinado eletronicamente por **Artur Jenichen Filho, Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial**, em 06/09/2024, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **8273820** e o código CRC **AAC7E6E9**.